

- 5 — .....  
 6 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) .....

**Artigo 21.º**

[...]

1 — O rendimento social de inserção é conferido pelo período de 12 meses, renovável automaticamente.

2 — A modificação das condições que determinaram o reconhecimento do direito à prestação implica a sua alteração ou extinção.

3 — (*Anterior n.º 5.*)

**Artigo 22.º**

[...]

O rendimento social de inserção cessa nos seguintes casos:

- a) .....  
 b) 90 dias após a sua atribuição nos casos em que não tenha sido celebrado o programa de inserção, por razões exclusivamente imputáveis ao interessado;  
 c) Com o incumprimento reiterado e injustificado das obrigações assumidas no programa de inserção, nos termos previstos na presente lei;  
 d) (*Revogada.*)  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....

**Artigo 25.º****Fiscalização**

1 — .....

2 — Para efeitos do disposto no número anterior deverão ser constituídos indicadores de risco que atendam à natureza da prestação e às características dos beneficiários.

**Artigo 28.º**

[...]

1 — O incumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 3 do artigo 21.º implica a suspensão da prestação durante o período de 90 dias após o conhecimento do facto.

2 — A prestação cessa quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no n.º 3 do artigo 21.º e tenham decorrido 90 dias após a suspensão prevista no número anterior.

**Artigo 34.º**

[...]

1 — .....

2 — A CNRSI integra representantes ministeriais dos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação, da saúde e da justiça.

3 — Para além dos representantes referidos no número anterior, a CNRSI integra também representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, das autarquias locais, das instituições de solidariedade social e das confederações sindicais e patronais.

4 — A CNRSI é nomeada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, cabendo às entidades que a integram a indicação dos respectivos representantes.»

**Artigo 3.º****Norma revogatória**

São revogados os artigos 7.º e 13.º, todos da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, republicada a 29 de Maio.

**Artigo 4.º****Regime transitório**

1 — As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se aos requerimentos apresentados a partir do dia da sua entrada em vigor.

2 — Os actuais beneficiários de rendimento social de inserção e de rendimento mínimo garantido, com a antecedência de dois meses em relação ao final do período de concessão da prestação, devem apresentar novo requerimento nos termos da presente lei com as alterações que agora lhe são introduzidas.

**Artigo 5.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Lei n.º 46/2005**

de 29 de Agosto

**Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais**

1 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três

mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 — No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Lei n.º 47/2005

de 29 de Agosto

### Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

1 — A presente lei estabelece os limites ao quadro de competências dos órgãos autárquicos e respectivos titulares no período de gestão.

2 — Para efeitos da presente lei, considera-se período de gestão aquele que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.

3 — São igualmente estabelecidos limites às competências das comissões administrativas das autarquias locais.

## Artigo 2.º

### Âmbito

1 — No período a que se refere o n.º 1 do artigo anterior os órgãos das autarquias locais e os seus titulares, no âmbito das respectivas competências, sem prejuízo da prática de actos correntes e inadiáveis, ficam

impedidos de deliberar ou decidir, designadamente, em relação às seguintes matérias:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Fixação de taxas, tarifas e preços;
- c) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- d) Posturas e regulamentos;
- e) Quadros de pessoal;
- f) Contratação de pessoal;
- g) Criação e reorganização de serviços;
- h) Nomeação de pessoal dirigente;
- i) Nomeação ou exoneração de membros dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das empresas municipais;
- j) Remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Participação e representação da autarquia em associações, fundações, empresas ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- m) Municipalização de serviços e criação de fundações e empresas,
- n) Cooperação e apoio a entidades públicas ou privadas e apoio a actividades correntes e tradicionais;
- o) Concessão de obras e serviços públicos;
- p) Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços;
- q) Aprovação e licenciamento de obras particulares e loteamentos;
- r) Apoiar ou compartilhar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;
- s) Afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal;
- t) Deliberar sobre a criação dos conselhos municipais;
- u) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas;
- v) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação.

2 — O decurso dos prazos legais, respeitantes às matérias previstas no número anterior, suspende-se durante o período a que se refere o artigo anterior.

## Artigo 3.º

### Presidentes de câmara municipal e presidentes de junta de freguesia

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante o período de gestão caducam as delegações de competência que tenham sido aprovadas pelo órgão executivo colegial para o respectivo presidente.

2 — Nos casos em que o presidente de câmara ou de junta de freguesia se tenha recandidatado e seja declarado vencedor do acto eleitoral não se aplica o disposto no número anterior, podendo o titular do cargo continuar a exercer normalmente as suas competências, ficando no entanto os respectivos actos, decisões ou autorizações sujeitos a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade.

3 — Os actos, decisões ou autorizações dos presidentes de câmara ou de junta de freguesia praticados nos